



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044665-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA ZÉLIA TEIXEIRA GIGO e VANDERLEI GIGO, é agravada VANESSA PEREIRA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36128

Agravo de Instrumento 2044665-96.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria Zélia Teixeira Gigo e Vanderlei Gigo

Agravado: Vanessa Pereira de Freitas

Interessados: Vibra Energia S.a e Vanessa Pereira de Freitas

Comarca: São Paulo

Juiz: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

Agravo de instrumento. Decisão que determinou a reserva do percentual de 17,25% do *quantum* depositado em favor da agravada. Valor depositado no cumprimento de sentença que não inclui honorários sucumbenciais devidos à parte agravada. Satisfação de honorários que deve ser obtida através do ajuizamento de incidente próprio. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou que 17,25% do valor da condenação depositada pela Petrobrás Distribuidora S/A incumbiria à Vanessa Pereira de Freitas, terceira interessada naqueles autos e que aqui figura como agravada (fls. 493 dos autos de origem).

Alegam os exequentes que a agravada deveria buscar a satisfação da verba sucumbencial por meio de incidente apartado, tendo em vista que a monta depositada nos autos de origem pertence exclusivamente aos exequentes. Sustentam a ocorrência de grave *error in iudicando* na decisão agravada, pois determinou o desconto do percentual relativo aos honorários sucumbenciais sobre a quantia da condenação paga pela Petrobrás aos exequentes, vencedores da ação, sendo que a sucumbência deveria recair sobre a parte vencida, não sobre os vencedores da ação (fls. 01/05).

Concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 512/513).

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se os autos de origem de cumprimento de sentença ajuizado por Vanderlei Gigo e Maria Zélia Teixeira Gigo em face de Vibra Energia S/A (atual denominação de Petrobrás Distribuidora S/A).

Às fls. 49/50 dos autos de origem sobreveio manifestação de Vibra Energia S/A requerendo a juntada do comprovante de pagamento do valor da condenação e a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ocorre que, após os agravantes, por meio de petição de fl. 471, requererem o levantamento de valor tido como incontroverso nos autos, no importe de R\$ 377.500,47 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos reais e quarenta e sete centavos), determinou o juízo *a quo*, através de decisão de fl. 493, que diante da sentença proferida na ação de nº 1022611-39.2024.8.26.0114, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Campinas, 17,25% da condenação depositada nos autos de origem incumbiria à agravada, percentual este equivalente à quantia de R\$129.720,76 (cento e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos).

Entretanto, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, este merece reforma.

De fato, conforme alegado pelos agravantes, a quantia depositada pela Vibra Energia S/A no Cumprimento de Sentença de nº 0024951-49.2023.8.26.0100 diz respeito única e exclusivamente à condenação sofrida pela empresa na ação de nº 1099631-66.2015.8.26.0100, não estando incluído no montante executado qualquer valor relativo a honorários advocatícios

sucumbenciais devidos à agravada.

No mais, como destacado pelo juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Campinas na sentença encartada às fls. 482/489 dos autos de origem, quem suporta o pagamento da sucumbência é a parte que sucumbiu e, no caso dos autos de origem, os agravantes executam valor obtido em ação na qual se consagraram vencedores, de modo que não devem honorários de sucumbência à advogada que contrataram.

Portanto, não há que se falar em reconhecimento de direitos da agravada quanto à obtenção do percentual de 17,25% sobre a quantia depositada no cumprimento de sentença de nº 0024951-49.2023.8.26.0100, devendo esta buscar a satisfação dos honorários sucumbenciais por meio de incidente apartado, o qual deve ser ajuizado em face de Vibra Energia S/A, parte sucumbente nos autos de nº 1099631-66.2015.8.26.0100.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao agravo de instrumento.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora